

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE : 1695/82  
INTERESSADO : VALTER KOHLER  
ASSUNTO : EQUIVALÊNCIA DE ESTUDOS -REALIZADOS EM SEMINÁRIO  
RELATOR : CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
PARECER CEE : 908/83 - CESC - -APROVADO EM 15 / 06 / 83.

1. HISTÓRICO:

VALTER KOHLER, domiciliado em Mogi das Cruzes, requer a este Conselho a equivalência de seus estudos feitos no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher" em São Miguel Paulista, nos anos de 1968 a 1971, aos de conclusão do 2º grau no sistema brasileiro de ensino, para fins de prosseguimento de estudos.

Alega ter realizado os seguintes estudos:

- a) concluiu o curso primário, na Escola Estadual "Dr. Queiroz Talles", em São Paulo;
- b) concluiu o curso de madureza de 1º grau, em 1967, no Colégio Estadual "São Paulo", em São Paulo;
- c) fez, em continuação o Curso de Seminário Menor, com 04 séries, no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", em São Miguel Paulista, em São Paulo, nos anos de 1968 a 1971".

Esta relatora solicitou do interessado o certificado de conclusão do 1º grau, via exames de madureza. Em atendimento, foi Juntado o documento de fls.11.

2. APRECIÇÃO:

O documento Juntado a fls.11 constitui apenas atestado de eliminação de disciplinas, através de exames de madureza (Português, Geografia e História), nos anos de 1966 e 1967.

De acordo com a legislação da época faltou ao interessado ser aprovado em Matemática e Ciências, razão pela qual não pode ser considerado concluinte do ensino de 1º grau.

Quanto aos estudos realizados no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcheir" de São Miguel Paulista, pelas mesmas razões exaradas pelo Consº Renato Alberto T. Di Dio no Parecer CEE nº 689/83, não podem ser considerados equivalentes aos do conclusão do 2º grau.

3. CONCLUSÃO:

Os estudos realizados por VALTER KOHLER, no Instituto Teológico Batista "Dr. L. M. Bratcher", de São Miguel Paulista de 1968 a 1971, não são equivalentes aos do conclusão de 2º grau no sistema brasileiro de ensino.

CESG, em 18 de maio de 1983.

a) CONS<sup>a</sup> MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA  
R E L A T O R A

4. DECISÃO DA CÂMARA:

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer o VOTO da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Aroldo Borges Diniz, Heitor Pinto e Silva Filho, José Ruy Ribeiro, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Maria de Lourdes Mariotto Haidar, Renato Alberto T. Di Dio e Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de maio de 1983.

A)CONS<sup>a</sup> MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR  
PRESIDENTE

DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 15 de junho de 1983.

a) CONS<sup>o</sup> MOACYR EXPEDITO M. VAZ GUIMARÃES  
PRESIDENTE